



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010575-64.2025.5.03.0040

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2025

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

AGRAVADO: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010575-64.2025.5.03.0040 (AP) AGRAVANTE: ----- AGRAVADOS: -----,
-----, ----- RELATOR: CÉSAR MACHADO



VOTO

Tratando-se de agravo de petição interposto em reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

PENHORA DE AUTOMÓVEL

O agravante não se conforma com a sentença em embargos de terceiro. Alega que o veículo objeto de restrição foi adquirido com boa-fé, em ocasião na qual não tinha conhecimento sobre nenhum processo contra o executado/vendedor, genitor do agravante.

Analiso.

Constou na sentença:

"Pretende o embargante o cancelamento da penhora que recaiu sobre veículo de placa Veículo -----. Aduz que adquiriu o bem de boa-fé, "desconhecendo a existência de bloqueio judicial, pois não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor".

O embargado contestante, por sua vez, manifesta oposição ao cancelamento da penhora, sob a alegação "de que a tão logo teve ciência da constrição iminente, o executado transferiu formalmente o veículo para o nome de seu filho -----, ora embargante, com o claro objetivo de frustrar a execução e manter o bem no seio familiar".

Examino.

ID. 3b2d209 - Pág. 1

De acordo com a ordem jurídica vigente, presume-se proprietário dos bens móveis aquele que os mantém sob sua posse (artigos 1.260 e 1.261 do CC), uma vez que a posse e o domínio desses bens se aperfeiçoam com a tradição (artigo 1.267 do CC). No caso dos veículos automotores, a transferência formal de propriedade ocorre com a transcrição junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, órgão responsável pela emissão do "Certificado de Registro de Veículo - CRV" o qual serve como prova de propriedade do veículo perante terceiros.

Preceitua o artigo 792, IV, §3º, da CLT:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 29/08/2025 15:48:19 - 3b2d209
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081311141572800000133404886>
 Número do processo: 0010575-64.2025.5.03.0040
 Número do documento: 25081311141572800000133404886

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;".

É incontroverso que o embargante é filho dos executados ----- e -----.

A reclamação trabalhista onde foi lançada restrição de transferência sobre o veículo, ora objeto dos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada em 2006, há quase 20 anos (processo nº 0067200-85.2006.5.03.0040).

Em situações que tais, de parentesco tão próximo e de transferência de patrimônio quando em trâmite a fase executória, quisesse o embargante demonstrar a sua boa-fé, sobre a qual há fundadas dúvidas, deveria ter se acautelado e juntado aos autos comprovante de pagamento do bem adquirido, assim como comprovante de pagamento de IPVA com a demonstração da conta originaria dos recursos, multa de trânsito etc.

Deixou também de acostar aos autos documentação básica que poderia comprovar a posse do veículo, como notas fiscais de serviços de manutenção ou aquisição de peças, apólice de seguro do bem em seu nome ou qualquer outro documento que demonstrasse a efetiva posse do bem.

Insta ainda registrar que o embargante também não trouxe aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, que poderia corroborar sua tese de aquisição do veículo.

Anote-se, ainda, que o veículo foi penhorado no endereço dos executados e que a mesma advogada do embargante é procuradora da executada -----.

No caso vertente, tenho, pois, que o embargante não apresentou prova robusta e indubidosa de que, de fato (e não apenas documentalmente), seria proprietário do bem constrito (art. 818. I, da CLT).

Logo, neste caso a presunção relativa de boa-fé, de que trata a Súmula 375 do STJ restou elidida, e assim, declaro que a transferência do bem móvel ocorreu em fraude à execução.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.
Não se olvida que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de dar maior proteção ao adquirente de boa-fé, restringindo as hipóteses de fraude à execução ou, ao menos, dos seus efeitos, de modo a exigir prova efetiva da má-fé do terceiro adquirente para fins de caracterização da fraude. Todavia, a presunção de boa-fé do terceiro adquirente de bens do devedor consagrada na Súmula nº 375 do c. STJ é apenas relativa, não subsistindo quando demonstrado que o comprador tinha condições de, tomando todas as cautelas possíveis, saber da inviabilidade jurídica da compra. A alienação de bens particulares pelos executados após o ingresso da ação movida contra a pessoa, é razão suficiente para que se considere em fraude à execução, até porque esses já tinham conhecimento da existência da reclamação trabalhista desde o ajuizamento da ação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010013-25.2025.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 23/05/2025; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S. Malheiros)

ID. 3b2d209 - Pág. 2

Destarte, julgo improcedentes os embargos de terceiro e mantenho a constrição realizada sobre o veículo Veículo -----, efetivada nos autos do processo principal nº 0067200-85.2006.5.03.0040."

Confirmo a decisão de origem pelos próprios fundamentos, na forma do

art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 29/08/2025 15:48:19 - 3b2d209
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081311141572800000133404886>
 Número do processo: 0010575-64.2025.5.03.0040
 Número do documento: 25081311141572800000133404886



CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3^a Turma, em Sessão Ordinária realizada em **27 de agosto de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo agravante, no importe de R\$44,26.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior (Relator), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Luíza Barreto Braga Fidalgo.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

ID. 3b2d209 - Pág. 3

Fc/MCAC

CÉSAR MACHADO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 29/08/2025 15:48:19 - 3b2d209
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081311141572800000133404886>
Número do processo: 0010575-64.2025.5.03.0040
Número do documento: 25081311141572800000133404886

